SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0009260-62.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Obrigações

Requerente: Milton Ferreira de Souza
Requerido: Hebert Luis Rossetto e outro

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

MILTON FERREIRA DE SOUZA intentou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de INOVAMAT INOVAÇÕES EM MATERIAIS LTDA visando o alcance patrimonial de seus sócios Hebert Luis Rossetto e César Moreira. Aduziu que já foram feitas inúmeras tentativas na busca de bens penhoráveis, infrutíferas entretanto.

Documento juntado às fls. 03/06.

Citado (fl. 26) o sócio César Moreira apresentou contestação às fls. 28/32, impugnando o pedido de desconsideração vez que não foram apresentados indícios que enquadre a sociedade em alguma das hipóteses do art. 50 do Código Civil.

Citado (fl. 82), o sócio Hebert Luis Rossetto se manteve inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando o alcance dos bens dos sócios da executada, diante do encerramento irregular das atividades da empresa, sem a quitação dos débitos juntos aos credores.

Pois bem, a desconsideração da personalidade jurídica é procedimento excepcional, aplicado apenas quando, esgotados os meios para a satisfação do crédito, se constata o abuso de personalidade jurídica ou fraude à execução.

O art. 50, do CC dispõe que:

Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Púbico quando lhe couber intervir no processo, que os

efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabia à parte exequente a demonstração de uma das situações ensejadoras da desconsideração, o que se deu no caso concreto.

O encerramento irregular da empresa, somado ao inadimplemento e à ausência de indicações de bens, são elementos mais do que suficientes a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Ademais, não foi trazido aos autos nenhum óbice à procedência do pedido. O sócio Hebert se manteve inerte e apenas César se manifestou.

Compulsando os autos, verifico que a empresa foi citada à Rua Gastão Vieira nº 519 (fl. 100 dos autos principais), mas não foi mais encontrada naquele endereço quando da tentativa de intimação no cumprimento de sentença, conforme demonstra a certidão de fl. 128 do cumprimento de sentença 01. Também não foi localizada no endereço constante na ficha cadastral da Jucesp, como fez prova o autor com o documento de fl. 145, daquele mesmo cumprimento.

Assim, e considerando a tentativa frustada na localização dos bens, ca ível a desconsideração pretendida.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO** DE **SENTENÇA** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDÍCIOS DE **ENCERRAMENTO** IRREGULAR DAS ATIVIDADES- TENTATIVA FRUSTRADA DE BUSCA DE BENS À PENHORA NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELA DEVEDORA A não localização da devedora no último endereco indicado pela ficha cadastral da JUCESP demonstra indício de encerramento irregular da pessoa jurídica. A tentativa de bloqueio 'on line' frustrada e a ausência de bens à penhora caracterizam a inadimplência das obrigações contraídas Responde pela dívida o patrimônio dos sócios Agravo provido. (TJSP. AI 1203382320118260000. Orgão Julgador 35ª Câmara de Direito Privado. Publicação 19/10/2011. Julgamento 17 de Outubro de 2011. Relator José Malerbi).

E ainda,

**AGRAVO** DE **INSTRUMENTO** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO **ENCERRAMENTO CONSUMIDOR IRREGULAR REQUISITOS** PREENCHIDOS - O abuso de direito ou a má-fé do sócio da executada, os elementos probatórios são suficientes para reconhecer que a personalidade jurídica serve de obstáculo ao ressarcimento reconhecido nos autos da ação principal - As pessoas jurídicas e a sócia, ora agravadas não negam o encerramento irregular das empresas rés, apenas afirmam que este se deu antes da propositura da ação; - O ato ilícito (não pagamento dos títulos vendidos) foi em 1989 e 1990, quando, ao que indica, não estava dissolvida a empresa. Ademais, é de se ressaltar que sequer houve baixa das empresas rés nos órgãos oficiais, com indicação inconteste de encerramento das atividades. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 22188162220178260000 SP 2218816-22.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 21/02/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 26/02/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As relações comerciais devem se pautar pela boa-fé objetiva, sendo que o Judiciário não pode ser conivente com a prática desleal da executada, que deixa de saldar suas dívidas e encerra as atividades, dificultando sobremaneira a quitação, sendo o que basta.

Ademais, o requerido ao menos indica qual seria a atual localização da empresa, já que em atividade e tampouco a existência de bens e sua localização, o que também era sua obrigação.

Por todo o exposto, demonstrado o abuso da personalidade jurídica, de rigor a desconsideração pleiteada.

Desta maneira, visando a garantia da satisfação do crédito executado, **DEFIRO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa executada, com o alcance do patrimônio de seus sócios** Hebert Luis Rossetto e César Moreira.

Custas e despesas processuais pelos executados.

Prossiga-se com a execução.

P.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA